



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284499

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1016398-51.2023.8.26.0114/50000

Relator(a): IRINEU FAVA

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

VISTOS .

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco réu em face do despacho desta relatoria, lançado a fls. 236, que determinou a complementação do recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação por si interposto em face da r. sentença de fls. 159/165, sob pena de deserção.

Sustenta o embargante a ocorrência de omissão no julgado quanto à guia de preparo devidamente recolhida em valor, inclusive, superior ao devido. Aponta equívoco cometido na origem quando da elaboração dos cálculos das custas devidas, apontando ser suficiente o mínimo de 5 UFESPs. Destaca a natureza condenatória da r. sentença. Pede o provimento do recurso para que seja acolhido seu pleito com o reconhecimento do vício suscitado (fls. 1/5 do incidente cadastrado).

Intimado nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, o embargado se manifestou a fls. 12/17.

O recurso comporta acolhimento.

De fato, verifica-se o equívoco na planilha de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cálculo providenciada pela origem a fls. 233 bem como no despacho desta relatoria lançado a fls. 236.

Melhor compulsando os autos, observo a natureza condenatória da pretensão constante da inicial e, em consequência, da r. sentença que ainda apresenta valor líquido de condenação, sendo este corretamente adotado pelo autor como base de cálculo para o recolhimento do preparo do recurso de apelação por si interposto a fls. 188 e seguintes.

Ora, à luz do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/03, com última alteração promovida pela Lei 17.785/2023, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo.

E ainda, na linha do disposto do parágrafo 2º de mencionado artigo: Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

Tratando-se de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere tal inciso será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido.

É essa a hipótese ora em análise, não se justificando, assim, qualquer complementação pelo despacho lançado, posto que, inclusive, mais do que suficiente o valor recolhido à luz do certificado a fls. 234.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar o equívoco a fim de tornar sem efeito o despacho lançado a 236, determinando o processamento do recurso de apelação interposto pelo réu/embargante.

Após cls.

São Paulo, 25 de março de 2025.

IRINEU FAVA
Relator